



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem de Veto nº 197/2022

Ementa do Veto: VETO TOTAL ao Autógrafo nº 1580, de 18 de novembro de 2022, de autoria do excelentíssimo senhor Adelino Follador, que “Institui o programa lições de primeiros socorros na educação básica da rede escolar em todo o estado e dá outras providências”.

I. Do Relatório

Trata-se de voto total apostado ao Autógrafo de lei nº 1580, de 18 de novembro de 2022, de autoria do excelentíssimo senhor Adelino Follador, que “Institui o programa lições de primeiros socorros na educação básica da rede escolar em todo o estado e dá outras providências”.

A proposição foi aprovada em 1^a e 2^a votação pela maioria presente, registrada a abstenção regimental, e seu autógrafo encaminhado ao Poder Executivo para posterior sanção em 18/11/2022 o qual recebeu voto total por suposto vício de iniciativa. Em justificativa, o Poder Executivo se manifestou destacando resumidamente que:

1. Aponta vício formal em vista da existência da lei federal 13.722, de 4 de outubro de 2018, e conflito da proposta apresentada com o disposto na lei federal em questão.
2. Destaca a existência no estado, de Referencial Curricular do Estado de Rondônia, e que contempla no currículo escolar conteúdos de atividades de ensino e aprendizagem acerca do tema trazido pela proposta de lei;
3. Afirma que, apesar de deter o referencial curricular, existem dificuldades acerca dos conhecimentos específicos para ministrar cursos de primeiros socorros, já que lei federal determina que deve ser ministrado por entidades especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso de estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso de estabelecimentos privados.
4. Que o tema educação deve ser conjugado atrelado as diretrizes das competências elencadas na Constituição da República para que um poder não se adentre na seara do outro, fazendo referência ao artigo 22 da constituição federal, o qual dispõe competir privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases as educação nacional.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

5. Traz ainda a transcrição do art. 152 da Lei Complementar 965, de 20 de dezembro de 2017, demonstrando que cabe a Secretaria de Estado da Educação “formular e executar as políticas educacionais do Estado, elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais e todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico pedagógicas.

6. Por fim, faz referência à similaridade da proposta vetada e a proposta apresentada no Estado de São Paulo em 2013, destacando que aquela também fora vetada por adentrar a competência legislativa do chefe do poder executivo, sendo a proposta em análise similar a proposta apresentada, objeto do veto.

7. Em conclusão, aponta suposta inconstitucionalidade formal, além da inconstitucionalidade subjetiva e material.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem a competência bem definida no artigo 29¹ do Regimento Interno, dentre elas está a emissão de parecer de toda matéria distribuída, em relação aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e redacional.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça para análise das justificativas que formalizaram o veto parcial, e na reunião do dia 28 de fevereiro de 2023, me fora designado a sua relatoria, o que passo a fazê-lo.

Este é o relatório.

II. Do Mérito

Tendo em vista o veto² total aposto ao autógrafo nº 1580, de 18 de novembro de 2022, de autoria do excellentíssimo senhor Adelino Follador, que “Institui o programa lições de primeiros socorros na educação básica da rede escolar em todo o estado e dá outras providências”, vimos apresentar o presente parecer jurídico a fim de analisar a constitucionalidade e legalidade do veto.

¹ Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo: I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.

² O veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Quanto à abrangência, pode ser total ou parcial, sendo que neste último caso deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §1º e §2º, da CF).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Para analisar o voto, é importante dizer do projeto, para que se possa ser feito um paralelo entre os dois, e dizer se as razões do voto podem ser acolhidas. O voto, quer total ou parcial, conforme previsto na Constituição Federal, só pode ocorrer em caso de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Ao dar início ao processo legislativo, verifica-se que, iniciativa e competência devem estar ligados para que não se atravesse o princípio da separação dos poderes, até porque as matérias de competência privativa do poder executivo não podem ser objeto de projeto do legislativo. São regras dispostas na constituição federal, o que significa dizer que sua violação configura inconstitucionalidade da proposta.

Certo é que a competência para legislar sobre a educação no Brasil é compartilhada entre União, estados, Distrito Federal e municípios, conforme determina a Constituição Federal. Ao poder executivo temos a responsabilidade pela gestão da educação pública inclusive por implementar políticas educacionais que promovam a qualidade do ensino e garantam a formação cidadã dos estudantes.

Vale ressaltar que a competência privativa do Poder Executivo não impede a participação de outros órgãos e entidades no processo de elaboração e discussão dessas leis. O debate público e a participação da sociedade civil são fundamentais para garantir que as políticas educacionais atendam às reais necessidades e demandas da população, porque ao propor matéria assim, é importante que tenhamos ao menos, do nosso lado, a legislação que nos impulsiona para falar sobre determinado assunto.

O voto por vício de iniciativa não é uma decisão política, mas sim uma medida que visa garantir a observância da Constituição Federal e a harmonia entre os poderes. Por isso, é essencial que os projetos de lei sejam elaborados de acordo com as competências constitucionais de cada poder, para evitar vícios de iniciativa e garantir a validade e efetividade das leis, fugindo de processos que suspendem sua eficácia, como é o caso das Adin's.

Entendemos que os Estados têm competência concorrente com a União para legislar sobre educação, não havendo invasão da competência nesse ponto, mas em relação as determinações de que devem ser estendidas aos alunos a mesma capacitação, excede ao que vem determinado na Lei Federal, citada na justificativa do voto.

Além do mais, segundo informações da própria SEDUC na Gerência de Educação Básica sua estrutura conta com Núcleo de Saúde Escolar que orienta os estabelecimentos de ensino da rede estadual quanto as ações preventivas de saúde envolvendo estudantes em parceria com a Secretaria Estadual e Municipal de Saúde.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Em relação a existência no estado, de Referencial Curricular do Estado de Rondônia, e que contempla no currículo escolar conteúdos de atividades de ensino e aprendizagem acerca do tema trazido pela proposta de lei, pela leitura, realmente medidas de noções de primeiros socorros, identificação de riscos, limites do corpo, adoção de procedimentos de segurança, prática segura de atividades, são conteúdos abrangentes que atendem o objetivo do Autógrafo vetado.

Além do mais, é necessário dizer que a Lei Federal, também conhecida como Lei Lucas, foi sancionada em outubro de 2018 e como já dito tem como objetivo obrigar escolas e estabelecimentos similares a capacitarem professores e funcionários em primeiros socorros, especialmente em relação a situações de emergência envolvendo alunos. O artigo 6º determina que o Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros, isso significa que a regulamentação da Lei Lucas pelos Estados é fundamental para que ela possa ser efetivamente aplicada nas escolas e estabelecimentos similares. Necessário que o poder executivo adote as providências para regulamentar a lei federal no que lhe cabe e a capacitação dos profissionais seja efetivamente uma medida adotada dentro do nosso Estado.

Pela leitura do artigo 152³ da Lei Complementar 965, de 20 de dezembro de 2017, fica demonstrado que cabe a Secretaria de Estado da Educação “formular e executar as políticas educacionais do Estado, elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, **os planos, programas, projetos e atividades educacionais e todos os seus níveis**, coordenando e avaliando as atividades técnico pedagógicas.

Entendemos que a capacitação no que diz respeito à primeiros socorros nas escolas é uma medida importante para garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes e da comunidade escolar como um todo. No entanto, é necessário que esses projetos de lei estejam de acordo com as competências constitucionais de cada poder e com outras normas federais, estaduais e municipais que tratem do tema. Por exemplo, o projeto de lei ora analisado não pode se contrapor ou conflitar com a Lei Federal 13.722/2018, nem invadir competências de outros poderes, o que, com a máxima vênia, não foi o que identificamos.

Diante da análise das razões do voto, não há como deixar de reconhecer os vícios indicados pelo poder executivo, dentre eles, estar contrário ao princípio da separação dos poderes; legislando além do disposto em Lei Federal, bem como invadindo competência expressa na Lei Complementar 965, de 20 de dezembro de 2017, motivo pelo qual apresentamos parecer favorável ao voto.

³ Art. 152. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão Central do Sistema Operacional de Educação e Desenvolvimento Humano, tem a competência de:

I - formular e executar as políticas educacionais do Estado elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais em todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas; e

II - realizar a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, a promoção e apoio às atividades recreativas e do desporto escolar, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III – Do Voto

Com base na apreciação dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, e, após análise das questões constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional emito **Parecer pela Manutenção ao Veto Total**, por identificar inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

É como voto.

S.m.j

Plenário das Comissões, 02 de março de 2023.

Delegado Lucas Torres
Deputado Estadual - PP



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER N° 006/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas, pela manutenção do Veto Total nº 197/2022 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 222. Veto Total ao Projeto de Lei nº 1580/2022 de autoria do Deputado Adelino Follador que “Institui o programa Lições de Primeiros Socorros na Educação básica da rede escolar em todo Estado e dá providências correlatas”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Delegado Lucas, Jean Mendonça e Drª Taissa.

Plenário das Deliberações, 07 de Março de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Lucas
Relator